



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

PARECER JURÍDICO – nº 121/2021

REFERENCIA: PROJETO DE LEI Nº 100/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Santo Cristo e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 100/2021, de 21 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Santo Cristo e dá outras providências.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre serviços a serem executados por órgãos da Administração Pública municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

Também tem-se por adequada a espécie legislativa, de acordo com o art. 26 da Lei Orgânica Municipal

A proposição faz referência à adoção das normas contidas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.” Referida Lei se refere à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “*dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*”, bem como lhe promove alterações. Assim o texto se alinha de forma geral às duas leis mencionadas.

Deste modo, compete à União através do Ministério da Agricultura, agora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, à legislação federal e realização de fiscalização tratada na Lei. De forma suplementar, no âmbito dos Estados e Municípios, às Secretarias de Agricultura dos Estados e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, conforme o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 1950, que estabelece:

Art. 4º **São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:** (*Redação dada pela Lei 7.889, de 1989*)
(...)

c) **as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (*Redação dada pela Lei 7.889, de 1989*) (Grifou-se)

O Código Sanitário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974), por sua vez, dispõe:

Art. 4º As atividades necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde no Estado do Rio Grande do Sul, serão entrosadas, sempre que possível, com órgãos federais, estaduais, municipais, com sociedades de economia mista ou com entidades particulares, através de convênios, acordos ou contratos. (Grifou-se)

Assim, observa-se que há farta e específica legislação a respaldar a criação do serviço de inspeção dos produtos de origem animal no Município, em prol da saúde pública.

De acordo com a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, são objetivos dos órgãos de defesa sanitária os seguintes:

Art. 27-A. **São objetivos da defesa agropecuária assegurar:** (*Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998*)
I – a sanidade das populações vegetais;
II – a saúde dos rebanhos animais;
III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

IV – a identidade e a **segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.**

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
(grifou-se)

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do **Poder Público nas várias instâncias federativas** e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: *(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)*

(...)

§ 1º **A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.** (Grifou-se)

Por oportuno, sobre o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) de que tratam os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei Federal nº 8.171, de 1991, a regulamentação é feita pelos Decretos nº 5.741, de 30 de março de 2006, e nº 7.216, de 17 de junho de 2010.

Com relação especificamente à inspeção de alimentos e produtos à base de carnes, a Portaria nº 66, de 26 de janeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul (SES-RS), estabelece os requisitos e exigências para o funcionamento, licenciamento, fiscalização e controle dos estabelecimentos que exerçam a atividade de comércio atacadista e varejista nos segmentos de açougue e fiabreria no âmbito do território estadual.

Por oportuno, referida Portaria informa nos seus “considerandos” que a fiscalização de produtos de origem animal é compartilhada entre os órgãos da saúde e agricultura, sendo que, conforme art. 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 1.283, de 1950, com redação dada pela Lei Federal nº 7.889, de 1989, é competência dos órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização de produtos de origem animal nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas e que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal compete aos órgãos oficiais da Agricultura (Ministério da Agricultura/SIF, Secretarias Estaduais de Agricultura/CISPOA, e Prefeituras Municipais/SIM/SISBI/SUSAF).



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

Assim, a fiscalização dos produtos de origem animal é competência dos Estados, mas a inspeção desses produtos é competência de Estados, Municípios e demais entes federativos.

O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS é integrado pelos serviços de inspeção municipais, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 13.825, de 4 de novembro de 2011, com as alterações da Lei Estadual nº 13.921, de 17 de janeiro de 2012.

Porém, embora tenhamos afirmado que aos Municípios compete a inspeção e não a fiscalização, a lei acima citada dispõe no seu art. 3º, inciso III, que:

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei:

(...)

III - **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** – como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, **de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal**, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento. (Grifou-se)

Dessa forma, parece ocorrer certa sobreposição de competências entre os entes federativos nesta matéria, ora podendo exercer fiscalização, ora podendo exercer inspeção.

Prosseguindo a análise do texto projetado, as penalidades administrativas estabelecidas coadunam com o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que respeita a possibilidade de integrar consórcio, o disposto no art. 14 não é suficiente se a legislação pertinente ao consórcio público exigir autorização legislativa, por meio de lei específica. No mesmo sentido, a contratação temporária prevista no art. 21 deve seguir sua legislação de regência, como Regime Jurídico único e tramitação na Câmara.

Ao estabelecer qual servidor ocupará o cargo de coordenador, devem ser observadas as normas relativas ao servidor público. A cláusula que refere dotações orçamentárias é dispensável.

Observa-se a regulamentação por decreto não pode trazer inovações. Assim, a legislação precisa contemplar as regras, devendo o decreto apenas regulamentar.

CONCLUSÃO:



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

Frente ao exposto, conclui-se que a proposição atende aos requisitos da competência legiferante do Município, iniciativa legislativa e espécie legislativa, adotando as leis de regência sobre o assunto. Portanto, nestes aspectos se encontra viável à tramitação o Projeto de Lei nº 100/2021.

Nestes termos, é o PARECER.
Santo Cristo, 22 de dezembro de 2021.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764
ASSESSORA JURÍDICA